

# PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 12, de 2009, que *dispõe sobre a criação do Portal de Transparência do Senado Federal na Rede Mundial de Computadores e disciplina as informações a serem divulgadas no mesmo.*

**RELATOR:** Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 12, de 2009, de autoria do Senador Renato Casagrande. O PRS cria o Portal da Transparência do Senado Federal, a ficar disponível na Rede Mundial de Computadores.

O objetivo do projeto é dar eficácia concreta ao princípio da publicidade e equalizar as preocupações de transparência e *accountability* presentes nas mais modernas formas de Administração Pública.

De acordo com o autor da proposição, o princípio constitucional da publicidade abrange muito mais do que a mera adoção de modos formais de divulgação por meio da publicação de extratos de contratos no Diário Oficial. Nos dias atuais, o grande meio de comunicação entre governo, por um lado, e a sociedade, por outro, é a Internet.

A justificativa aposta ao PRS indica que a proposição parte dos modelos desenvolvidos a partir do Decreto n° 5.482/05 e da Portaria Interministerial CGU/MP n° 140/06 pelo Poder Executivo e insere as avançadas técnicas presentes no conteúdo e nas formas de acesso das bases do sistema SIGA-Brasil.

O projeto apresenta-se dividido em cinco capítulos. O primeiro dispõe, em caráter geral, sobre a criação do Portal “Transparência do Senado Federal” e sobre a obrigatoriedade de as Unidades Gestoras do Senado Federal e Gabinetes de Senadores fornecerem as informações que especifica, exclusivamente para fins de controle social.

O art. 3º fixa o prazo de sessenta dias para que uma comissão apresente projeto de página na Rede Mundial de Computadores. Essa comissão é formada pela Secretaria de Controle Interno, com a participação de representantes do Controle Interno, da Consultoria, de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, do PRODASEN, da UNILEGIS, do ILB, da Secretaria Especial de Editoração e Publicação e da Presidência do Senado Federal.

A base de informações de transparência e consulta do orçamento federal será, inicialmente, a já existente, ou seja, o SIGA BRASIL, mas com a possibilidade de construção futura de outras bases (art. 4º).

O segundo capítulo do PRS dispõe sobre o conteúdo do Portal. São informações sobre execução orçamentária e financeira (art. 6º), licitações (art. 7º), contratos (art. 8º), convênios e instrumentos congêneres (art. 10), despesas com passagens (art. 12), verbas indenizatórias (art. 13) e despesas de pessoal (art. 14). Outros conteúdos poderão ser estabelecidos, posteriormente, por Portarias da Presidência. As sete sessões do capítulo segundo detalham as informações a serem divulgadas para cada conteúdo.

O terceiro capítulo disciplina a apresentação das informações do Portal, que deverão estar dispostas de forma simples, de fácil navegação e compreensão, com a utilização de linguagem decodificada e objetiva, inclusive com glossário para termos técnicos e jurídicos e atalhos (*links*) para legislação.

O capítulo quarto trata das informações classificadas como sigilosas, que terão sua divulgação restrita, na forma da legislação em vigor, para salvaguarda de interesses de Estado. Um conteúdo mínimo necessário

sobre as informações deverá ser divulgado, na forma que a Mesa Diretora viera a estabelecer, para assegurar o princípio da publicidade.

As disposições finais do PRS, contidas no capítulo cinco, estabelece a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno pela verificação da alimentação das informações do Portal da Transparência.

A proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas para deliberação.

O PRS nº 12, de 2009, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Em relação a esses aspectos, não há reparos a fazer.

De acordo com o art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal, é competência privativa do Senado Federal dispor sobre sua organização e funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. Todos esses atos deverão obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar, inicialmente, a importância da proposição, uma vez que é fundamental a existência de um meio que garanta, efetivamente, a divulgação de todas as informações necessárias e, com isso, assegure a transparência que deve reger, como princípio, as atividades do poder público.

## **III – VOTO**

À vista do exposto, o voto é pela aprovação integral do Projeto de Resolução nº 12, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator